



Acórdão n°.
Processo n° 0001870-20.2011.8.14.0070
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário em Ação Ordinária de Cobrança
Comarca de origem: Abaetetuba
Sentenciado/Apelante: Município de Abaetetuba
Advogado (a): Thiago Ribeiro Maués OAB/PA n° 12.961
Sentenciada/Apelada: Graciete Farias Correa
Advogado: Paulo Henrique Menezes Corrêa Júnior OAB/PA n° 12.598
Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO APELANTE. REJEITADAS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ABONO PASEP. RECOLHIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO DA APELADA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA VANTAGEM A DESTEMPO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar de falta de interesse de agir.

1.1. Inexiste falta de interesse de agir se há pedido administrativo da parte apelante, junto à instituição financeira gestora do programa, visando regularizar o pagamento das parcelas não quitadas concernente ao abono PASEP, pois o deferimento do pedido na esfera extrajudicial é incerto, de modo que não torna a demanda desnecessária.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

2.1. A pretensão da recorrida propriamente, não diz respeito ao recebimento do abono PASEP, mas visa indenização correspondente à referida vantagem, em razão da desídia do Município Apelante, que apenas efetuou o cadastro da apelada em momento posterior a data de ingresso no serviço público, sendo o ente público, por conseguinte, parte legítima para figurar na lide.

3. Mérito

3.1. Consoante dispõe o artigo 239, da CR/88, o PIS/PASEP é contribuição social de natureza tributária com o objetivo de financiar o pagamento do seguro desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados.

3.2. A ausência do cadastramento no PASEP da servidora pelo ente público requerido faz emergir o direito daquela à indenização referente ao benefício não recebido no importe de um salário mínimo por cada ano ao qual teria direito, respeitado o quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação.

4. Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença mantida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer recurso de apelação e negar-lhe provimento e, em reexame necessário, manter os termos da sentença, tudo de acordo com os termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).



Belém/PA, 16 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ABAETETUBA visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de mesmo nome que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA nº 0001870-20.2011.8.14.0070, ajuizada por GRACIETE FARIAS CORRÊA, julgou procedente o pedido formulado na peça de ingresso.

Na origem, a Ação de Cobrança (fls. 02/10) noticia que a apelada é servidoras municipal do ente apelante desde abril/2000 e que, por força do que dispõe a Lei nº 7.859/89, artigo 1º, I e II, que regula o pagamento do abono denominado PASEP, possui direito a percepção de um salário mínimo a cada ano, contados a partir do 5º (quinto) ano trabalhado.

Ressalta que somente foi cadastrada pelo Município no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP no ano de 2011, pleiteando indenização referente ao pagamento de abono pecuniário anual, previsto no § 3º do art. 239 da CR/88, que possui direito nos períodos em que não estava cadastrada.

Proferida a sentença (fls. 61/62), o Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial, cuja parte dispositiva da sentença foi pronunciada nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos de pagamento da verba PASEP devido as requerentes pelo requerido, devendo levar em consideração o prazo prescricional de 05



anos da distribuição da presente ação, devendo ainda incidir a devida correção monetária e juros legais, devendo ser liquidado para pagamento.

Inconformado, o Município interpôs apelação (fls. 64/71) alegando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir da autora, haja vista que efetuou corretamente a contribuição de 1% (um por cento) mensal das receitas arrecadadas, tendo requerido ao Banco do Brasil o pagamento do abono com efeitos retroativos aos servidores que não foram cadastrados no tempo correto; preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que o pagamento do PASEP compete ao Banco do Brasil.

No tocante ao mérito, sustentou que a recorrida não comprovou o preenchimento cumulativo dos requisitos necessários para a percepção do abono denominado PASEP, pois além do lapso temporal de 5 (cinco) anos exigidos, era imprescindível que o servidor recebesse remuneração de até dois salários mínimos, o que não restou demonstrado.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo com vistas a reformar a decisão recorrida.

Apelo tempestivo conforme certidão de fl. 73.

Recurso recebido em seu duplo efeito consoante decisão de fl. 74.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 75/80), tendo a recorrida refutado os termos do apelo e pugnado pelo improvimento do recurso.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 83).

Em atenção à Emenda Regimental nº 05/2016, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria (fl. 85).

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, informou não haver interesse social, coletivo ou indisponível a ensejar sua intervenção.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):



Tendo em vista se tratar de sentença ilíquida proferida contra a fazenda pública, o feito também será apreciado sob a ótica do reexame necessário.

Conheço do recurso de apelação e, de ofício, do reexame necessário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Havendo preliminares arguidas, para as suas análises.

Preliminar de falta de interesse de agir

Sustenta o apelante a falta de interesse de agir da recorrida, sob o fundamento da possibilidade de solução extrajudicial da causa, tendo em conta já ter requerido junto ao Banco do Brasil, entidade curadora do PASEP, cadastramento com efeitos retroativos para que servidores na mesma situação recebam os valores do abono anual ao qual fazem jus.

Deve ser ressaltado, de início, que o pedido administrativo feito pelo apelante não torna desnecessária a demanda, pois o deferimento do pedido na esfera administrativa é incerto e sujeito a análise de deliberação por parte da instituição financeira.

De outra banda, não fosse o cadastro tardio da recorrida ao PASEP, não haveria razão para o Município requerer ao Banco do Brasil o pagamento do abono com efeitos retroativos.

Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

Sustenta o recorrente sua ilegitimidade passiva, uma vez que não lhe compete o pagamento do abono PASEP, pelo fato de se tratar de competência atribuída ao Banco do Brasil, conforme preconiza o artigo 2º, caput, c/c § 1º do mencionado dispositivo.

Analisando os autos, denota-se que a pretensão da recorrida cinge-se não em relação ao recebimento do abono do PASEP, previsto no § 3º do art. 239 da CF, mas sim na indenização correspondente ao mesmo em razão da desídia do Município, que apenas efetuou o cadastro da apelada em momento posterior à data de ingresso no serviço público.

Por isso, a ausência do cadastramento no PASEP do servidor pelo ente público faz emergir o direito à indenização ao beneficiário, referente às verbas não percebidas

Como se vê, a natureza é indenizatória, motivo pela qual rejeito a preliminar arguida.

Superada as preliminares, passa-se ao mérito da questão.

Mérito

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da recorrida à percepção de 01 (um) salário mínimo por cada ano trabalhado, a título de abono denominado PASEP, durante o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, ante a ausência de cadastramento a tempo no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP.

A Portaria de Nomeação colacionada à fl. 14, por sua vez, trouxe cabal evidência de que a recorrida foi devidamente empossada pela Administração Pública para o exercício de cargo público de Professor, cujo efeito do documento retroagiu ao dia 05/04/2000.

Sendo assim, a partir do ano de 2000, a recorrida passou a ter com a Administração vínculo direto, razão pela qual esta passou a ser responsável pelo recolhimento do PIS/PASEP, contribuição social de natureza tributária com o objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores



públicos e privados, nos termos do art. 239, da CF/88, in verbis:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Regulamentando a concessão e o pagamento do referido abono, a Lei nº 7.998/1990, vigente à época, assim estabelecia:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Em conformidade com art. 1º, II, da Lei supracitada, somente após cinco anos de cadastro no PASEP, o trabalhador com carteira assinada durante pelo menos 30 dias (consecutivos ou não) no ano-base, e que tenha recebido em média até dois salários mínimos, tem direito a um abono salarial correspondente a um salário mínimo vigente.

Desta forma, restando demonstrado nos autos através do Documento de Cadastramento de Trabalhador-DCT à fl. 15 que, somente em 28/01/2011 foi feito o cadastramento da recorrida no PASEP, mostra-se devida, desta forma, a indenização correspondente ao benefício a que fazia jus a apelada e deixou de auferir por desídia ou erro do Município. Assim, a conduta do ente municipal consistente em cadastrar tardiamente os servidores no programa PASEP enseja a sua condenação ao pagamento de indenização correspondente aos valores não percebidos.

Necessário dizer, ainda, que os contracheques acostados aos autos (fls. 17/26) demonstram que os vencimentos da apelada foram sempre inferiores ao limite de até 2 (dois) salários mínimos mensais, conforme exigido pelo art. 239, § 3º, da Constituição da República, combinado com o art. 9º, inciso I, da Lei nº 7.998/1990.

A propósito, ressalto que este Tribunal possui precedentes na mesma linha, da aqui adotada, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO ANUAL. CADASTRAMENTO DE SERVIDORAS PÚBLICAS TARDIO JUNTO AO PASEP PELA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO PAGUE AS VERBAS DEVIDAS, CONSIDERANDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA REFUTADAS. MUNICIPALIDADE COMO EMPREGADOR DAS APELADAS DEVERIA TER EFETUADO O CADASTRO DAS SERVIDORAS, JUNTO AO BANCO DO BRASIL. DESÍDIA DO RECORRENTE. ADEQUAÇÃO DAS RECORRIDAS AOS REQUISITOS DO ART. 239, § 3º, DA CF, C/C ART. 9º, I, DA LEI Nº 7.998/1990. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.



(2017.02098070-34, 175.355, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-18, Publicado em 2017-05-24)

Demonstrado que a municipalidade inscreveu a destempo a servidora, ora recorrida, no programa PASEP (no ano de 2011), embora tenha sido nomeada no ano de 2000, cabe àquele arcar com os valores não percebidos, vez que o cadastro e o recolhimento regular no Programa de Integração Social constituem direito da apelada e obrigação do Município.

Por isso, verifica-se que a ausência do cadastramento no PASEP da servidora pelo ente público faz emergir o direito à indenização referente ao benefício não recebido no importe de um salário mínimo por cada ano ao qual teria direito, respeitado o quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Em reexame necessário, sentença mantida pelos mesmos fundamentos.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a remessa se dar também por reexame necessário.

É como o voto.

Belém, 16 de julho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator